DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1405/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2220/2010
PROTOCOLO	: 976858
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: RONNIE VON DILL DIAS (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL 2009
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas de Gestão Anual – Balanço Geral/2009 da Câmara Municipal de Antônio João, que dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Senhor Ronnie Von Dill Dias (ex-Presidente da Câmara Municipal), conforme proferido na AC00 - S.SESS - 00565/2011, à folha 6 (pç. 21) nos seguintes termos:

(...)

1. Declarar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. RONNIE VON DILL DIAS, Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no disposto nos arts. 37, II e 76, III, “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 48 de 1990, combinados com o art. 111, III, do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio de outros procedimentos cabíveis à espécie;

2. Aplicar Multa Regimental ao Ordenador de Despesas, acima mencionado, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC, no prazo regimental, seguidos de comprovação nos presentes autos em igual prazo, sob pena de execução do “quantum” correspondente, com fundamento no disposto no art.

53, II e IV da Lei Complementar n. 48 de 1990, em face as irregularidades mencionadas e por se omitir sobre as mesmas; e;

3. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

É necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao. Sr. Ronnie Von Dill Dias (ex-Presidente da Câmara Municipal) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA – 13108/2013 (peça 11, fls. 99-101);

— o Conselheiro Relator Flávio Kayatt, por meio do despacho DSP - G.FEK - 37040/2024, informou que a CDA – 13108/2013 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 13 (fl. 104);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 1070/2025 (peça 14, fls. 105-106), opinando pelo "**pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito**".

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, **f**, 1 e das disposições do art. 186, V, ***b***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons.**JERSON DOMINGOS**
Relator

D.P.B.J.